



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1036883 - RJ (2025/0362100-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : TIEGO RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL DA SILVA FARIA - RJ170872
THAÍS DE VASCONCELLOS COSTA - RJ197845
PEDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA VOGAS - RJ235122
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO INDEVIDA DO WRIT. SUSTENTAÇÃO ORAL INCABÍVEL. PRISÃO PREVENTIVA POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RELATIVIZAÇÃO DE IMUNIDADE PARLAMENTAR. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, impetrado em substituição a recurso próprio, com pedido de sustentação oral e alegação de vício de fundamentação por exame meritório das questões de fundo.
2. *Fato relevante.* Prisão preventiva decretada na origem, por garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, com base em elementos concretos indicativos de atuação em organização criminosa, envolvendo delitos como tráfico de drogas e armas, corrupção e lavagem de capitais, e participação de agente com prerrogativa parlamentar estadual.
3. *As decisões anteriores.* Decisão agravada não conheceu do habeas corpus, realizou exame perfunctório para aferir ilegalidade flagrante e manteve a custódia preventiva por fundamentos do art. 312 e do art. 313, I, do CPP, reputando insuficientes medidas cautelares do art. 319 do CPP, e indeferiu sustentação oral com base no Regimento Interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a decisão que não conhece do habeas corpus pode, em exame perfunctório, enfrentar as questões de fundo para identificar flagrante ilegalidade e eventualmente conceder ordem de ofício; (ii) saber se é cabível sustentação oral em agravo regimental perante o Superior Tribunal de Justiça; (iii) saber se se mostra idônea e proporcional a decretação da prisão preventiva, diante dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, em contexto de organização criminosa e gravidade concreta, e da insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão; e (iv) saber se o habeas corpus se presta à revisão aprofundada do acervo fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O exame perfunctório de mérito em decisão de não conhecimento do habeas corpus é técnica decisória legítima e autônoma, destinada a aferir flagrante ilegalidade e eventual concessão de ordem de ofício, não configurando vício de fundamentação.

6. O pedido de sustentação oral é inadmissível em agravo regimental, nos termos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo lei em sentido contrário na hipótese.

7. O agravo regimental deve trazer argumentos novos aptos a modificar o entendimento firmado, o que não ocorreu, impondo-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

8. O habeas corpus não se presta à revisão do conjunto fático-probatório nem à aferição da suficiência dos indícios que embasaram a decisão de recebimento da denúncia, matéria reservada à instrução da ação penal.

9. A prisão preventiva está devidamente fundamentada em dados concretos de gravidade e periculosidade, com presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* (CPP, art. 312), em contexto de organização criminosa com capacidade de articulação e risco de reiteração delitiva, sendo insuficientes as medidas do art. 319 do CPP (CPP, art. 282, § 6º).

10. A decretação de prisão preventiva de parlamentar estadual é juridicamente possível quando presentes os requisitos legais, com relativização da imunidade formal do art. 53, § 2º, da Constituição e comunicação à Casa Legislativa, sobretudo quando os fatos não guardam relação com o exercício do mandato.

11. A contemporaneidade da prisão preventiva vincula-se à permanência do risco atual e concreto à ordem pública e à eficácia da persecução penal, não apenas à data dos fatos, estando evidenciada pela atuação contínua da organização criminosa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e preservou a prisão preventiva. Pleito de sustentação oral indeferido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado em substituição a recurso próprio, admitindo-se apenas exame perfunctório para corrigir flagrante ilegalidade com concessão de ofício.

2. É incabível sustentação oral em agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça, conforme o Regimento Interno.

3. A prisão preventiva é legítima quando amparada em elementos concretos de *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, especialmente para interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa, sendo insuficientes medidas cautelares diversas da prisão.

4. A imunidade à prisão de parlamentar pode ser relativizada em hipóteses excepcionais, quando presentes os requisitos legais da cautelar e ausente nexos com o exercício do mandato, com comunicação à Casa Legislativa.

5. A contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva relaciona-se à persistência do risco atual à ordem pública e à aplicação da lei penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1036883 - RJ (2025/0362100-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : TIEGO RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL DA SILVA FARIA - RJ170872
THAÍS DE VASCONCELLOS COSTA - RJ197845
PEDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA VOGAS - RJ235122
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO INDEVIDA DO WRIT. SUSTENTAÇÃO ORAL INÇABÍVEL. PRISÃO PREVENTIVA POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RELATIVIZAÇÃO DE IMUNIDADE PARLAMENTAR. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, impetrado em substituição a recurso próprio, com pedido de sustentação oral e alegação de vício de fundamentação por exame meritório das questões de fundo.

2. *Fato relevante.* Prisão preventiva decretada na origem, por garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, com base em elementos concretos indicativos de atuação em organização criminosa, envolvendo delitos como tráfico de drogas e armas, corrupção e lavagem de capitais, e participação de agente com prerrogativa parlamentar estadual.

3. *As decisões anteriores.* Decisão agravada não conheceu do habeas corpus, realizou exame perfunctório para aferir ilegalidade flagrante e manteve a custódia preventiva por fundamentos do art. 312 e do art. 313, I, do CPP, reputando insuficientes medidas cautelares do art. 319 do CPP, e indeferiu sustentação oral com base no Regimento Interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a decisão que não conhece do habeas corpus pode, em exame perfunctório, enfrentar as questões de fundo para identificar flagrante ilegalidade e eventualmente conceder ordem de ofício; (ii) saber se é cabível sustentação oral em agravo

regimental perante o Superior Tribunal de Justiça; (iii) saber se se mostra idônea e proporcional a decretação da prisão preventiva, diante dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, em contexto de organização criminosa e gravidade concreta, e da insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão; e (iv) saber se o habeas corpus se presta à revisão aprofundada do acervo fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O exame perfunctório de mérito em decisão de não conhecimento do habeas corpus é técnica decisória legítima e autônoma, destinada a aferir flagrante ilegalidade e eventual concessão de ordem de ofício, não configurando vício de fundamentação.

6. O pedido de sustentação oral é inadmissível em agravo regimental, nos termos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo lei em sentido contrário na hipótese.

7. O agravo regimental deve trazer argumentos novos aptos a modificar o entendimento firmado, o que não ocorreu, impondo-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

8. O habeas corpus não se presta à revisão do conjunto fático-probatório nem à aferição da suficiência dos indícios que embasaram a decisão de recebimento da denúncia, matéria reservada à instrução da ação penal.

9. A prisão preventiva está devidamente fundamentada em dados concretos de gravidade e periculosidade, com presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* (CPP, art. 312), em contexto de organização criminosa com capacidade de articulação e risco de reiteração delitiva, sendo insuficientes as medidas do art. 319 do CPP (CPP, art. 282, § 6º).

10. A decretação de prisão preventiva de parlamentar estadual é juridicamente possível quando presentes os requisitos legais, com relativização da imunidade formal do art. 53, § 2º, da Constituição e comunicação à Casa Legislativa, sobretudo quando os fatos não guardam relação com o exercício do mandato.

11. A contemporaneidade da prisão preventiva vincula-se à permanência do risco atual e concreto à ordem pública e à eficácia da persecução penal, não apenas à data dos fatos, estando evidenciada pela atuação contínua da organização criminosa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e preservou a prisão preventiva. Pleito de sustentação oral indeferido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado em substituição a recurso próprio, admitindo-se apenas exame perfunctório para corrigir flagrante ilegalidade com concessão de ofício.

2. É incabível sustentação oral em agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça, conforme o Regimento Interno.

3. A prisão preventiva é legítima quando amparada em elementos concretos de *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, especialmente para interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa, sendo insuficientes medidas cautelares diversas da prisão.

4. A imunidade à prisão de parlamentar pode ser relativizada em hipóteses excepcionais, quando presentes os requisitos legais da cautelar e ausente nexos com o exercício do mandato, com comunicação à Casa Legislativa.

5. A contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva relaciona-se à persistência do risco atual à ordem pública e à aplicação da lei penal.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TIEGO RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA contra decisão monocrática de fls. 511/527, em que não conheci do *Habeas Corpus*, porquanto impetrado em substituição à recurso próprio.

Nas razões do presente regimental a defesa sustenta, em síntese, que *"embora a eminente Relatora conclua, ao final, pelo não conhecimento do writ - em estrita aderência ao parecer assinado pelo Subprocurador-Geral da República - constrói toda a sua motivação sob premissas claramente meritórias, tal como ocorre nas hipóteses de denegação da ordem. Essa discrepância, como toda a deferência, evidencia uma confusão conceitual que compromete a lógica decisória, ensejando vício de fundamentação."* (fl. 534), reiterando, no mais, os mesmos fundamentos deduzidos no *writ*.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo à apreciação do órgão colegiado, com a possibilidade de sustentação oral.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão agravada (fl. 531).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado.

O pleito de sustentação oral, todavia, não merece acolhida. O art. 159, IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça veda expressamente tal prerrogativa em sede de agravo regimental, ressalvada a existência de disposição legal em sentido contrário, o que não se verifica na hipótese vertente.

No tocante ao suposto vício na fundamentação da decisão agravada, cumpre assinalar que, conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior, o não conhecimento do *habeas corpus* não impede o exame perfunctório das questões de fundo, destinado a verificar a presença de flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de ofício, em tutela da liberdade de locomoção. Cuida-se de técnica decisória consolidada, cuja função é autônoma e distinta da denegação da ordem, razão pela qual não há qualquer antinomia entre fundamentar sob perspectiva meritória e concluir pelo não conhecimento do *writ*.

Impõe-se registrar, ademais, que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Contudo, na hipótese, a defesa não apresentou novos elementos hábeis a alterar a decisão agravada.

Nesse contexto, mantenho o *decisum* por seus próprios e exatos fundamentos:

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de habeas corpus quando utilizado em substituição a recurso (ou ação) próprio(a).

A teor do disposto no art. 105, II, a, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto que, consoante previsto no art. 105, III, da CF, contra acórdão que julga a apelação, o recurso em sentido estrito e o agravo em execução, cabe recurso especial.

Nada impede, contudo, constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º do CPP, o que se passa a examinar.

Não obstante a privação cautelar da liberdade, reveste-se de legalidade a medida, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. A decisão que decretou a prisão preventiva assim dispôs (fls. 404-438-grifei):

[...]

1. DA PRISÃO PREVENTIVA

No que se refere à excepcionalidade da prisão cautelar, mostra-se oportuno mencionar o escólio de Aury Lopes Júnior, cuja doutrina estabelece que "No sistema brasileiro contemporâneo, a presunção de inocência - através do dever de tratamento - estabelece que a regra é a liberdade até o trânsito em julgado, na medida em que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"; ou seja, não ser considerado é aqui empregado como sinônimo de "não ser tratado" como (igual a) culpado antes do trânsito em julgado (marco estabelecido pelo art. 5º, LVII, da CF) da sentença penal condenatória. Isso afeta diretamente o sistema de prisões cautelares, pois a regra é a liberdade (tratamento dado ao inocente), sendo a prisão cautelar (antes do trânsito em julgado) uma medida excepcionalíssima somente legitimada pela estrita (e cruel) necessidade cautelar."

Dessa forma, a segregação cautelar constitui medida de ultima ratio, devendo ser aplicada apenas quando preenchidos, de forma cumulativa, os pressupostos do art. 312 do CPP, evidenciada a insuficiência das medidas alternativas previstas no art. 319 do mesmo diploma legal, conforme o disposto no art. 282, §6º, do CPP.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal assentou que "a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva justificam a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública" (HC 138.552 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 19/6/2017).

Esse entendimento encontra respaldo em diversos precedentes do Pretório Excelso, como se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados: HC 148.218 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 7/12/2017; HC 137.515, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 19/12/2017; RHC 138.937, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 3/3/2017.

No caso sob exame, revela-se imperiosa a análise da presença dos requisitos fático-jurídicos exigidos pela legislação processual penal para a decretação da prisão preventiva, os quais encontram-se satisfatoriamente delineados na representação da Autoridade Policial evento 1, INIC1, devidamente corroborada pela manifestação ministerial evento 6, PROMOCAO acostada aos autos.

Com efeito, a representação constante do evento 1, INIC1, fl. 195, formulada pela Autoridade Policial, contém pedido expresso

de decretação da medida cautelar constritiva de liberdade em face dos seguintes investigados:

[...]

Com o objetivo de fundamentar o pleito de decretação da medida cautelar extrema, a Autoridade Policial apresentou, no evento 1, INIC1, exposição circunstanciada dos fatos delituosos em apuração, destacando-se, com riqueza de detalhes, a complexa engrenagem estrutural da organização criminosa investigada, bem como a suposta divisão funcional de tarefas entre seus integrantes.

Em especial, entre as fls. 29 a 48 da referida peça, delineia-se a atuação coordenada do grupo, sob a liderança de LUCIANO MARTINIANO DA SILVA, apontado como figura central e líder hierárquico da organização criminosa, cuja atuação se estende à prática sistemática de crimes gravíssimos, tais como tráfico de entorpecentes, comércio ilegal de armas de fogo, lavagem de capitais e corrupção:

3.2 Da organização criminosa investigada e seus membros

O amplo conjunto de provas amealhado nos autos esclareceu a estrutura ordenada e a divisão de funções da agremiação criminosa comandada por LUCIANO MARTINIANO DA SILVA, alcunhas “PEZÃO”, “PÉ”, “AMENDOIM” e “LU”. Dito isso, é de se notar que a ORCRIM conta com diversos membros, mas neste tópico serão abordadas somente as contribuições daqueles que estarão sujeitos às medidas cautelares.

Nesse contexto, o grupo criminoso é integrado por núcleos, de maneira que cada um deles tem suas próprias atribuições, como se demonstrará:

a) NÚCLEO DE LIDERANÇA - TIEGO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS, alcunha “TH JOAIS” e LUCIANO MARTINIANO DA SILVA, alcunhas “PEZÃO”, “PÉ”, “AMENDOIM” e “LU”, quem estabelece as diretrizes que devem ser seguidas pelos membros da ORCRIM, possuindo total domínio sobre as ações perpetradas pelos seus subordinados;

[...]

3.2.2 Tiego Raimundo de Oliveira Santos, alcunha “TH JOAIS”

A interceptação telemática expôs a participação direta do deputado estadual TIEGO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS, ALCUNHA “TH JOAIS”, na organização criminosa. Conforme se verifica, “TH JOAIS” atua como o representante e liderança política do Comando Vermelho, servindo de ligação entre o crime organizado e as instituições do Estado. As provas carreadas aos autos deixam claro que “TH JOAIS” não apenas tinha conhecimento, mas também controle sobre todos os atos praticados por LUIZ EDUARDO CUNHA GONÇALVES, ALCUNHA “DUDU”, e GABRIEL DIAS DE OLIVEIRA, ALCUNHA “ÍNDIO”.

A título de exemplo, vale a pena citar os acontecimentos abaixo que demonstram a correlação entre o mandato de parlamentar de “TH JOAIS” e o Comando Vermelho:

a) Em 29/01/2024, “ÍNDIO” diz que “mano”, ou seja, “PEZÃO”, quer falar com “TH” no dia seguinte. A finalidade seria pedir que “TH” atue no sentido de retirar o batalhão de choque do Gardênia Azul e trocá-lo por “PM normal”. 142Em seguida, “TH JOIAS” manda print de ligação em curso com CARRACENA. “ÍNDIO” pergunta “qual o papo”, ou seja, o que CARRACENA tinha a dizer sobre o assunto. “TH JOIAS” diz que CARRACENA falaria com o comandante geral para entender o que pode ser feito;

b) Em 31/1/2024, “ÍNDIO” diz a “TH” que ambos foram convidados para jantar com “PEZÃO”, e que “pedido do dono é uma ordem”;

c) Em 12/2/2024, "TH" pergunta se "ÍNDIO" conversou com CARRACENA. "ÍNDIO" responde que vai ligar para ele no dia seguinte, a respeito de "pagar aqueles cara lá";

d) Em 25/4/2024, "ÍNDIO" pede que "TH JOIAS" confirme se acontecerá uma operação no Alemão e na Penha no dia seguinte. "TH JOIAS" responde que vai ver e manda print de tela, no qual se verifica uma ligação em curso com KLEBER POLÍTICA ÁGUA;

e) "TH JOIAS" e "DUDU" obtiveram lucros superiores a R\$ 200.000,00 ao venderem antidrones a facções criminosas cariocas;

f) Em conversa captada entre "DUDU" e "ÍNDIO", "DUDU" diz que conversou com "TH JOIAS" e "CARRACENA" e sugere que "ÍNDIO" se candidate a vereador em Caxias;

[...]

Na sequência da percuente representação formulada pela Autoridade Policial, a douta Procuradoria Regional da República, após criteriosa análise dos elementos informativos reunidos nos autos, manifestou-se pelo deferimento da medida cautelar extrema em desfavor dos principais investigados.

Conforme pontuado na promoção ministerial (evento 6, PROMOCAO1), fl.66, a prisão preventiva revela-se imprescindível no presente caso, por constituir "a única medida capaz de neutralizar a ameaça concreta e contínua à ordem pública e institucional, bem como de assegurar a efetiva desestruturação da organização criminosa. Diante da elevada capacidade de articulação, da vasta influência política e do perfil absolutamente violento da ORCRIM, é cristalino que quaisquer medidas cautelares diversas da prisão seriam flagrantemente insuficientes e inadequadas para conter o ímpeto criminoso do grupo."

Ainda à luz da manifestação do órgão acusatório, destaca-se que a custódia cautelar encontra respaldo na conjugação de diversos elementos de gravidade: a complexidade estrutural do grupo criminoso, a reiterada prática de infrações penais gravíssimas, o papel de liderança assumido por alguns dos representados, e sua inegável capacidade de articulação. Em tal contexto, a imposição da medida extrema revela-se não apenas juridicamente admissível, como também indispensável à contenção da atividade criminosa, à proteção da ordem pública e à preservação da efetividade da persecução penal

Quanto ao Fumus Comissi Delicti, o órgão acusatório destaca que "Existe um "robusto e farto conjunto de indícios suficientes" de materialidade e autoria dos crimes imputados aos investigados. As condutas delituosas, que abrangem a constituição de organização criminosa armada, tráfico internacional de armas de fogo, contrabando, exploração clandestina de atividades de telecomunicações, realização de operação de câmbio sem autorização, evasão de divisas, tráfico de drogas majorado, violação de sigilo funcional, corrupção ativa e passiva majorada, e lavagem de capitais majorado, estão solidamente comprovadas pelas provas colhidas."

No tocante ao Periculum Libertatis, o Ministério Público Federal sustenta que "A permanência em liberdade dos investigados representa um inegável e iminente perigo à ordem pública, à regular instrução criminal e à efetiva aplicação da lei penal. A gravidade concreta dos fatos, a acentuada periculosidade dos agentes - revelada não apenas pela prática dos crimes, mas por sua sofisticada atuação, a reiteração delitiva demonstrada ao longo da investigação - e a estrutura complexa do esquema criminoso, que envolve infiltração e corrupção em esferas

do poder público, justificam a adoção da medida extrema da prisão".

Nesse sentido, como ressaltado na peça acusatória, a figura do deputado TH JOIAS, assim como de outros membros com influência política direta, evidencia um potencial concreto de obstrução e desestabilização institucional. A organização, valendo-se de sua presença em cargos públicos e de sua capacidade de autoproteção, não hesita em instrumentalizar estruturas estatais para fins criminosos, corrompendo a legitimidade das instituições e comprometendo a própria soberania estatal.

Nos autos há provas de uma sofisticada organização criminosa e do seu poderio econômico e político, repita-se.

Desde já, adianta-se que, quanto ao pedido de prisão preventiva em desfavor de IGOR BERNARDES BRANDÃO, por supostamente atuar como operador financeiro da organização criminosa, o órgão ministerial entende que no estágio atual da investigação a presente cautelar não se justificaria em razão de conduta única em operação de câmbio.

Não obstante, compulsando as análises de nuvens da IPJ 18/2025 no evento 76, INF5, verifico que não se trata de ato isolado em operação de câmbio. Além da troca da quantia de U\$ 60.000,00 em 17/04/2024, consta no item 4.14. (fls. 42 a 44 e 90) que o investigado - em nova operação - teria negociado a quantia de U\$ 90.000,00 dólares. Ademais, os elementos informativos demonstram tratativa de cotação de dólar no item 5.2.

Ainda assim, coaduno com o entendimento ministerial no sentido de que não há prejuízo de novo exame diante da deflagração da fase ostensiva, em razão de eventuais análises do material apreendido. No momento, a prisão preventiva de IGOR BERNARDES BRANDÃO resta indeferida, com as ressalvas acima.

Conforme amplamente delineado na representação formulada pela autoridade policial (evento 1, INIC1), bem como na promoção ministerial subsequente (evento 1, INIC1), os elementos de convicção reunidos nos autos evidenciam, de forma individualizada, a suposta atuação criminosa de cada um dos investigados, circunstância que enseja, no presente momento, a análise segmentada dos fundamentos que justificam a decretação da prisão preventiva de cada representado, nos termos que seguem.

[...]

1.14 TIEGO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS (TH JOIAS):

Segundo o Ministério Público Federal, o investigado "Atua como braço político da organização, estabelecendo uma conexão direta e perniciosa entre o crime organizado e as instituições estatais. Utilizou sua posição política para intermediar interesses do Comando Vermelho, como a logística para a importação de equipamentos antidrones e o fornecimento de alertas sobre operações policiais. Além disso, envolveu-se ativamente em operações de câmbio ilegais e corrupção ativa, oferecendo vantagens indevidas a funcionários públicos para obter informações sigilosas, e movimentou grandes volumes de dinheiro em espécie para lavagem de capitais. Sua liberdade representa um risco contínuo de reiteração delitiva e de obstrução da justiça."

Aduz a autoridade policial, no evento 1, INIC1, às fls. 169 e seguintes:

As investigações demonstraram que "TH JOIAS" é o braço político da organização criminosa Comando Vermelho, conectando o crime organizado às instituições do Estado. "TH JOIAS" tinha conhecimento e controle sobre os atos praticados por "DUDU" e "ÍNDIO".

Importante frisar que “TH JOIAS” utilizou sua posição política para intermediar interesses do Comando Vermelho, incluindo a logística de importação e entrega de equipamentos antidrones para traficantes e o alerta sobre operações policiais sigilosas, colaborando com ações evasivas de traficantes.

Acrescenta também que “TH JOIAS” possui envolvimento direito em operações de câmbio ilegais para “PEZÃO”, obtendo lucros expressivos. Além disso, há evidências de corrupção ativa majorada por oferecer e prometer vantagens indevidas a funcionários públicos (como ingressos para o Sambódromo) para obter informações sobre investigações e operações policiais.

Por fim, observou-se relevante participação em atos de lavagem de capitais, sobretudo porque movimentou grandes volumes de dinheiro em espécie, usando “laranjas” e empresas para ocultar a origem ilícita dos fundos. (...) A gravidade dos fatos investigados e a periculosidade concreta dos principais líderes e operadores desta organização criminosa impõem, como medida imprescindível e proporcional, a inclusão dos investigados LUCIANO MARTINIANO DA SILVA, ALCUNHAS “PEZÃO”, “PÉ”, “AMENDOIM” e “LU”, GABRIEL DIAS DE OLIVEIRA, ALCUNHA “ÍNDIO”, **TIEGO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS, ALCUNHA “TH JOIAS”, LUIZ EDUARDO CUNHA GONÇALVES, ALCUNHA “DUDU”,** bem como dos agentes públicos corrompidos GUSTAVO STTEEL e RODRIGO DA COSTA OLIVEIRA, no Sistema Penitenciário Federal de Segurança Máxima, nos exatos termos do art. 3º e art. 10 da Lei n. 11.671/2008 e do Decreto n. 6.877/2009.

No caso concreto, restou fartamente demonstrado que os investigados, em especial aqueles vinculados à liderança da facção e ao núcleo institucional corrompido, possuem elevado grau de periculosidade, capacidade de articulação extramuros e, sobretudo, histórico de interferência direta e indireta na administração da Justiça, seja por meio de coação, corrupção sistêmica de agentes públicos ou repasse de informações privilegiadas, tudo voltado à perpetuação e expansão da atividade criminosa.

A segregação cautelar desses indivíduos no âmbito do sistema penitenciário estadual mostrou-se insuficiente para obstar o comando e a comunicação da organização criminosa, notadamente diante das reiteradas evidências de articulação entre os internos e o núcleo externo, o que representa sério risco à ordem pública, à segurança institucional e ao regular andamento da persecução penal.

Segundo consignado na manifestação ministerial, à fl. 46 (evento 6, PROMOCAO1):

As investigações também apontaram evidências robustas de que os investigados realizaram múltiplas operações de câmbio com o dinheiro proveniente do tráfico de drogas e armas, algumas delas descritas na representação policial:

Operações de Câmbio em abril de 2024: Depois de ser acionado por ÍNDIO sobre a possibilidade de realizar compra de dólares, no dia 17/04/2024 TH JOIAS buscou R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em espécie na residência de ÍNDIO localizada no Complexo do Alemão. Os diálogos interceptados confirmam que os vultosos valores pertenciam a PEZÃO. DUDU auxiliou na operação realizando a compra de dólares pelo valor de R\$1.020.000,00, em casa de câmbio localizada no bairro de Copacabana. O restante ficou sob a custódia de TH JOIAS, que trocou parte dessa quantia com IGOR BERNARDES BRANDÃO, de quem adquiriu US\$ 60.000,00. TH JOIAS entregou parcialmente os valores: US\$ 405.000,00 foram entregues no dia

19/04/2024; outras duas entregas de US\$ 270.000,00 e US\$ 265.000,00, ocorreram entre 21/04/2024 e 30/04/2024.

O valor total da operação atingiu US\$1.000.000,00 (um milhão de dólares), compatível com a conversão dos R\$ 5.000.000,00. Nesta primeira operação, TH JOIAS obteve um lucro pessoal de R\$50.000,00, evidenciando o proveito econômico direto da atividade ilegal.

Operações de Câmbio em maio de 2024: ÍNDIO entregou mais R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais) a TH JOIAS para câmbio, novamente com o auxílio de DUDU. No entanto, nessa ocasião, o dinheiro não foi devolvido integralmente, gerando um conflito interno entre os três. Leandro Ferreira Marçal, assessor parlamentar na ALERJ, auxiliou na contagem e guarda de grande quantidade de reais, acautelados para a realização da troca por dólares. Os diálogos sugerem que parte do dinheiro foi utilizado por TH JOIAS e DUDU, incluindo a realização de um "chá de revelação" organizado por TH JOIAS.

O Ministério Público Federal assevera, à fl. 51:

Com base nas mensagens trocadas entre os investigados, e nas informações encaminhadas pela unidade de inteligência financeira, foi possível identificar indícios de lavagem de dinheiro, essencial para a manutenção e expansão da organização criminosa. A materialização desses crimes é evidenciada pela movimentação vultosa e constante de valores em espécie, prática intrinsecamente ligada à ocultação e à dissimulação de recursos de origem ilícita.

Os investigados, rotineiramente, transacionam centenas de milhares e até milhões de reais em dinheiro vivo para evitar o sistema de controle financeiro e branquear os proventos do crime.

Lavagem de Capitais por TIEGO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS (TH JOIAS) e JESSICA DE OLIVEIRA LIMA: O RIF n. 122.248 aponta que TH JOIAS e sua esposa, Jessica de Oliveira Lima, movimentaram aproximadamente R\$13.038.406,00 entre 2021 e 2023.

As contas de Jessica concentram a maior parte das movimentações financeiras relevantes do casal, com valores de crédito que variam entre R\$440.000,00 e R\$1.900.000,00, além de três comunicações específicas de depósitos em espécie de R\$50.000,00 cada.

Instituições financeiras apontaram movimentações incompatíveis com sua capacidade financeira, bem como evasão rápida de valores, depósitos fragmentados e uso de terminais de autoatendimento para burlar a identificação dos remetentes. Jessica compartilha seu dispositivo de acesso bancário com TH JOIAS, o que sugere que ele é o responsável pelo controle e utilização das contas dela. Empresas vinculadas ao casal, como TH JOIAS LTDA ME, AÇOUGUE BR DE COLEGIO LTDA e SOMIAR ATELIE LTDA foram utilizadas para mascarar transferências ilícitas. A soma dos créditos movimentados por ela totaliza aproximadamente R\$8.184.301,00

9. Dos crimes de lavagem de capitais majorado

Com base nas mensagens trocadas entre os investigados, e nas informações encaminhadas pela unidade de inteligência financeira, foi possível identificar indícios de lavagem de dinheiro, essencial para a manutenção e expansão da organização criminosa. A materialização desses crimes é evidenciada pela movimentação vultosa e constante de valores em espécie, prática intrinsecamente ligada à ocultação e à dissimulação de recursos de origem ilícita.

Os investigados, rotineiramente, transacionam centenas de milhares e até milhões de reais em dinheiro vivo para evitar o sistema de controle financeiro e branquear os proventos do crime.

O Ministério Público Federal aponta, às fls. 48/49: A organização criminosa também foi responsável pela realização de diversos episódios envolvendo a compra e venda de substâncias entorpecentes, como é possível depreender por alguns dos fragmentos que seguem descritos:

TIEGO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS (TH JOIAS) revelou seu envolvimento ao enviar a ÍNDIO vídeos de 200 kg de maconha em sacos, ocupando uma sala, ao que ÍNDIO comentou que essa quantidade “não é bom de vender”. Segundo a autoridade policial:

As provas da participação de LUCIANO MARTINIANO DA SILVA, alcunhas “PEZÃO”, “PÉ”, “AMENDOIM” e “LU”, **TIEGO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS**, alcunha “TH JOAIS”, LUIZ EDUARDO CUNHA GONÇALVES, alcunha “DUDU”, GABRIEL DIAS DE OLIVEIRA, alcunhas “ÍNDIO” e “ÍNDIO DÓ LIXÃO”, RODRIGO DA COSTA OLIVEIRA, alcunha “COSTA”, LEANDRO ALAN DOS SANTOS, LEANDRO FERREIRA MARCAL, DAVI COSTA RODRIGUES KOBBI DA SILVA E WALLACE DE BRITO TRINDADE, alcunha “LACOSTE” são contundentes e demonstram, efetivamente, que eles tinham plena ciência dos atos ilícitos praticados, conforme será apontado a seguir.

Como se pode notar da Informação de Polícia Judiciária n. 7-2025, no dia “TH JOAIS” envia a “ÍNDIO” vídeos de sacos contendo maconha. (Página 26 da Informação de Polícia Judiciária n. 7-2025)

O último vídeo enviado mostra uma sala cheia de sacos contendo a substância. Em seguida, “TH JOAIS” diz que são 200 kg. “ÍNDIO” responde: “isso não é bom de vender”. (Página 26 da Informação de Polícia Judiciária n. 7-2025)

Conforme minuciosamente apontado na representação policial do evento 1, INIC1, fls. 32/33 a 35, 66 e 107 a 118, os elementos de informação coligidos nas robustas informações de análises de polícia judiciária evidenciam fartos indícios que nos induzem a crer que o deputado estadual TIEGO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS integra o núcleo de liderança do Comando vermelho, atuando como elo entre a organização criminosa e os órgãos do Estado, com a finalidade de subverter a estrutura estatal em prol dos interesses espúrios da ORCRIM.

A Propósito, vejamos as referências empíricas narradas na representação, como acima destacado:

Fls. 32/33: A interceptação telemática expôs a participação direta do deputado estadual TIEGO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS, ALCUNHA “TH JOAIS”, na organização criminosa. Conforme se verifica, “TH JOAIS” atua como o representante e liderança política do Comando Vermelho, servindo de ligação entre o crime organizado e as instituições do Estado.

As provas carreadas aos autos deixam claro que “TH JOAIS” não apenas tinha conhecimento, mas também controle sobre todos os atos praticados por LUIZ EDUARDO CUNHA GONÇALVES, ALCUNHA “DUDU”, e GABRIEL DIAS DE OLIVEIRA, ALCUNHA “ÍNDIO”. A título de exemplo, vale a pena citar os acontecimentos abaixo que demonstram a correlação entre o mandato de parlamentar de “TH JOAIS” e o Comando Vermelho:

a) Em 29/01/2024, “ÍNDIO” diz que “mano”, ou seja, “PEZÃO”, quer falar com “TH” no dia seguinte. A finalidade seria pedir que

"TH" atue no sentido de retirar o batalhão de choque do Gardênia Azul e trocá-lo por "PM normal". 142 Em seguida, "TH JOIAS" manda print de ligação em curso com CARRACENA. "ÍNDIO" pergunta "qual o papo", ou seja, o que CARRACENA tinha a dizer sobre o assunto. "TH JOIAS" diz que CARRACENA falaria com o comandante geral para entender o que pode ser feito¹⁴³;

b) Em 31/1/2024, "ÍNDIO" diz a "TH" que ambos foram convidados para jantar com "PEZÃO", e que "pedido do dono é uma ordem"¹⁴⁴;

c) Em 12/2/2024, "TH" pergunta se "ÍNDIO" conversou com CARRACENA. "ÍNDIO" responde que vai ligar para ele no dia seguinte, a respeito de "pagar aqueles cara lá"¹⁴⁵;

d) Em 25/4/2024, "ÍNDIO" pede que "TH JOIAS" confirme se acontecerá uma operação no Alemão e na Penha no dia seguinte. "TH JOIAS" responde que vai ver e manda print de tela, no qual se verifica uma ligação em curso com KLEBER POLÍTICA AGUIA¹⁴⁶¹⁴⁷;

e) "TH JOIAS" e "DUDU" obtiveram lucros superiores a R\$ 200.000,00 ao venderem antidrones a facções criminosas cariocas¹⁴⁸; Fls. 66:

De acordo com a Informação de Polícia Judiciária n. 5-2025, TIEGO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS, alcunha "TH JOAIS", LUIZ EDUARDO CUNHA GONÇALVES, alcunha "DUDU", GABRIEL DIAS DE OLIVEIRA, alcunhas "ÍNDIO" e "ÍNDIO DO LIXÃO" e LUCIANO MARTINIANO DA SILVA, alcunhas "PEZÃO", "PÉ", "AMENDOIM" e "LU", WALLACE DE BRITO TRINDADE, alcunha "LACOSTE", THIAGO DA ILVA FOLLY, alcunha "TH DA MARÉ"¹⁸⁴, ALVARO MALAQUIAS SANTA ROSA, alcunha "PEIXÃO", e LEONARDO MIRANDA DA SILVA, alcunhas "LÉO EMPADA" e "EMPADA", importaram equipamentos para derrubar drones e os utilizaram.

Inicialmente, deve ser analisado que os equipamentos adquiridos pelos investigados são de uso proibido, em conformidade com a Resolução Anatel n. 760, de 6 de fevereiro de 2023:

(...)

Conversas entre "ÍNDIO" e "TH JOAIS" mostram que o deputado estadual auxiliou lideranças do Complexo do Alemão na aquisição de equipamento próprio para derrubar drones, através da interferência em seu sinal. Em diálogos captados no dia 10/10/2023, "TH JOAIS" diz a "ÍNDIO" que vai adquirir um equipamento para derrubar drones, a fim de utilizá-los em seu condomínio. "ÍNDIO" pergunta o preço, e "TH JOAIS" diz que seu amigo consegue por R\$ 300.000,00. "ÍNDIO" pergunta a "TH JOAIS" se o "coroa" pode deixar um desses equipamentos emprestado no Complexo do Alemão. "TH JOAIS" responde que o "coroa" "liberou na hora" quando soube que era para o "irmão".

Não ficou claro no contexto da conversa quem seria o "coroa". "Amigo", contudo, é uma das palavras utilizadas por "ÍNDIO" e "TH JOAIS" em suas conversas quando se referem a "PEZÃO", atualmente maior liderança do Comando Vermelho no Complexo do Alemão. A representação policial apresenta os registros extraídos da nuvem, consistentes em capturas de tela de diálogos mantidos entre os investigados, todos devidamente armazenados em mídia digital acautelada na Secretaria da 1ª Seção Especializada.

Tais elementos probatórios revelam-se esclarecedores quanto à participação direta de TH JOIAS nas empreitadas criminosas atribuídas à organização, evidenciando, de forma indiciária, seu elevado grau de inserção e articulação interna. Dentre os diversos trechos capturados, destaca-se

sua interlocução recorrente com o também investigado DUDU, notadamente no tocante à aquisição e repasse de equipamentos antidrones, voltados à salvaguarda das atividades ilícitas desenvolvidas por faccionados do Comando Vermelho.

Ainda na mesma data, "TH JOAIS" encaminha a "ÍNDIO" áudios de terceiro, posteriormente identificado como "DUDU". Nos áudios, fica claro que "DUDU" é o tal "amigo" responsável pela venda do equipamento antidrone. Ele diz que o custo para trazer o equipamento seria R\$ 260.000,00, mas que gastaria R\$ 20.000,00 de passagem. "DUDU" diz, ainda, que teria prometido 15% de seu lucro ao "doutor".

Não fica claro quem seria o "doutor" no contexto da conversa. (Prints) "TH JOAIS" também envia a "ÍNDIO" print de conversa com "DUDU", em que é possível ver que o nome do contato está cadastrado como "DUDU COORDENADOR TH JOIAS". O print traz imagem retirada de site de compra de passagens, na qual é visível o trajeto GIG/ATL, ou seja, entre o Aeroporto do Galeão no Rio de Janeiro e o Aeroporto Internacional de Atlanta nos Estados Unidos, cujo preço é R\$ 19.984,00.

Sucede na sequência da representação policial vários prints de conversas e fotos a propósito das atividades criminosas relatadas. As fls. 104/106 a autoridade policial descreve e registra, com prints de conversas e fotos capturadas a atividade ilegal de câmbio com a participação direta de TH JOIAS e DUDU.

A partir das fls. 107 da representação policial há, igualmente, descrição contundente de crimes de corrupção ativa e passiva, com vasamento de informações sigilosas sobre operação policial que se realizaria no Morro do Alemão. Segundo a representação policial fl.32,

"As provas carregadas aos autos deixam claro que "TH JOAIS" não apenas tinha conhecimento, mas também controle sobre todos os atos praticados por LUIZ EDUARDO CUNHA GONÇALVES, ALCUNHA "DUDU", e GABRIEL DIAS DE OLIVEIRA, ALCUNHA "ÍNDIO"."

A representação destaca o contexto fático que evidencia, com vastas circunstâncias indiciárias, a existência de vínculo espúrio entre o parlamentar investigado e integrantes da facção criminosa Comando Vermelho, fls. 33 e 34: a) Em 29/01/2024, "ÍNDIO" diz que "mano", ou seja, "PEZÃO", quer falar com "TH" no dia seguinte. A finalidade seria pedir que "TH" atue no sentido de retirar o batalhão de choque do Gardênia Azul e trocá-lo por "PM normal". 142

Em seguida, "TH JOIAS" manda print de ligação em curso com CARRACENA. "ÍNDIO" pergunta "qual o papo", ou seja, o que CARRACENA tinha a dizer sobre o assunto. "TH JOIAS" diz que CARRACENA falaria com o comandante geral para entender o que pode ser feito; b) Em 31/1/2024, "ÍNDIO" diz a "TH" que ambos foram convidados para jantar com "PEZÃO", e que "pedido do dono é uma ordem"144; c) Em 12/2/2024, "TH" pergunta se "ÍNDIO" conversou com CARRACENA. "ÍNDIO" responde que vai ligar para ele no dia seguinte, a respeito de "pagar aqueles cara lá"145; d) Em 25/4/2024, "ÍNDIO" pede que "TH JOIAS" confirme se acontecerá uma operação no Alemão e na Penha no dia seguinte. "TH JOIAS" responde que vai ver e manda print de tela, no qual se verifica uma ligação em curso com KLEBER POLÍTICA ÁGUA; e) "TH JOIAS" e "DUDU" obtiveram lucros superiores a R\$ 200.000,00 ao venderem antidrones a facções criminosas cariocas; f) Em conversa captada entre "DUDU" e "ÍNDIO", "DUDU" diz que conversou com "TH JOIAS" e "CARRACENA" e sugere que "ÍNDIO" se candidate a vereador em Caxias149; A autoridade policial bem justificou a necessidade da segregação cautelar e preventiva (fl. 170).

Ademais, a relativa incoercibilidade pessoal em razão da prerrogativa de imunidade parlamentar que o investigado ostenta na qualidade de Deputado Estadual, prevista no art. 102, §§ 1º e 3º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, não obsta a possibilidade de decretação da referida cautelar constritiva. Nesse ponto, colaciono a fundamentação ministerial para embasar o requerimento cautelar: Ora, retirar do Poder Judiciário a possibilidade de se aplicar medidas cautelares, que são inerentes e essenciais para o exercício pleno da sua função jurisdicional, é medida incompatível com a natureza de um Judiciário que deve ser livre, autônomo e independente. Este entendimento consta de outro trecho do já mencionado voto do Ministro Teori Zavascki no julgamento da AC n. 4.039/DF:

“O tom absolutista do preceito proibitivo de prisão cautelar do art. 53, § 2º, da Constituição da República não se coaduna com o modo de ser do próprio sistema constitucional: se não são absolutos sequer os direitos fundamentais, não faz sentido que seja absoluta a prerrogativa parlamentar de imunidade à prisão cautelar. Essa prerrogativa, embora institucional, é de fruição estritamente individual e, lida em sua literalidade, assume, na normalidade democrática do constitucionalismo brasileiro, coloração perigosamente próxima de um privilégio odioso.

(...)

Subtrair do Poder Judiciário, de forma absoluta, medidas cautelares que, por sua natureza, são ínsitas e imprescindíveis ao pleno exercício da jurisdição, não se coaduna com a existência de um Judiciário livre, autônomo e independente.

Ora, se a Constituição Federal, em seu art. 53, § 1º, prevê que ‘os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal’ é intuitivo que o Supremo deverá exercer essa competência de forma integral e plena.

O poder geral de cautela (acessório) é implícito ao poder de julgar (principal). Este não convive sem aquele”. (grifos acrescidos)

Da possibilidade da prisão preventiva de parlamentar.

Do fundamento constitucional e legal: A prisão preventiva de parlamentar que ostenta a prerrogativa de foro, em razão da função, como no caso concreto, em relação a TIEGO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS (alcunha “TH JOIAS”), impõe-se é juridicamente possível e factível.

Como bem ponderou a Procuradoria Regional da República no evento 6, PROMOCAO1, fl. 57:

[...]

Adoto, in totum, os fundamentos da Procuradoria Regional da República, sinalizando, ainda, a farta jurisprudência formada no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a propósito da prisão preventiva quando se mostrar adequada e necessária (proporcional), diante da “relevância para a conveniência da instrução criminal, com vistas à colheita probatória efetiva e fiel aplicação da lei penal, a fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional e, em última análise, restabelecer e preservar a ordem pública, especialmente nas hipóteses em que há risco concreto de reiteração criminosa e reprovabilidade da dinâmica delitiva acima da média”.

Não se desconhece o arcabouço constitucional a propósito da questão, a partir do quanto previsto no art. 53, § 2º, da Constituição Federal, ao garantir aos deputados e senadores a prerrogativa de não serem presos, senão em flagrante de crime inafiançável, hipótese em que os autos serão remetidos à

respectiva casa legislativa, no prazo de 24 horas, para a apreciação da medida a partir do voto da maioria dos membros.

A referida imunidade também se aplica aos deputados estaduais, por força do art. 27, § 1º, da Constituição da República, tanto que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro possui regra semelhante, nos termos do art. 102, §§ 1º e 3º. Essa garantia de incoercibilidade pessoal, embora necessária à atividade parlamentar, de modo a garantir que o agente político desempenhe seu mandato com independência e liberdade, é relativa e não absoluta, pelo que compete ao Poder Judiciário, por seu órgão competente, em casos relevantes, excepcionais, nos quais estejam presente os requisitos objetivos e subjetivos, a autorizar a segregação cautelar decretá-la fundamentadamente.

A propósito, vale citar excerto do voto do Ministro Teori Zavascki no julgamento da AC n. 4.039/DF:

[...]

No mesmo sentido, decisão do Ministro Alexandre de Moraes que, em 23/03/24, decretou a prisão preventiva do deputado federal João Francisco Inácio Brazão, no âmbito do Inquérito 4.954/RJ, devidamente transcrita na manifestação ministerial no evento 6, PROMOCAO.

Após o cumprimento do mandado, DETERMINO que seja comunicado/oficiado, com cópia da presente decisão, à Presidência da Assembleia Legislativa do estado Rio de Janeiro para que seus membros resolvam sobre a medida cautelar de natureza pessoal decretada em face do deputado estadual TIEGO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS, ALCUNHA "TH JOIAS", comunicando o resultado, imediatamente, a este relator.

Da prisão preventiva dos representados à luz dos fundamentos de fato e de direito acima delineados:

Portanto, destaca-se que a prisão preventiva consiste em instituto de natureza cautelar e, portanto, urge a necessidade da presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis* como elementos legitimadores do cárcere.

O *fumus comissi delicti* está presente, no caso em apreço, haja vista que os elementos de informação constantes na representação policial, bem como na manifestação ministerial evidenciam indícios das supostas condutas delitivas em relação ao tráfico de drogas, armas, lavagem de capitais e organização criminosa, em patamar hábil a subsidiar o decreto prisional.

No mesmo sentido, resta claramente evidenciado o *periculum libertatis*, sobretudo em razão do perigo que representa a liberdade dos investigados para a garantia da ordem pública, da instrução criminal e para a aplicação da lei penal. Há fortes evidências, a partir dos elementos de informação carreados aos autos, aliás, muito bem identificadas e concatenadas com os eventos descritos na representação policial, quanto ao poder econômico e bélico a vulnerar a ordem e a segurança pública.

Com efeito, diante da notória capacidade de articulação, da elevada influência política e institucional dos membros da ORCRIM - em especial daqueles com acesso a estruturas estatais -, qualquer medida alternativa à prisão se revelaria flagrantemente inócua e insuficiente para interromper o ciclo delitivo, resguardar a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.

A medida também se mostra adequada e idônea frente à periculosidade concreta dos investigados, que se manifesta, inclusive, pela sofisticação operacional e pelo potencial de subversão institucional, conforme demonstrado nos autos.

Ademais, a persistência ininterrupta de práticas criminosas como tráfico internacional de armas e drogas, lavagem de capitais, corrupção sistêmica, entre outros,

evidencia uma ameaça contínua à ordem pública e institucional.

A decretação da prisão preventiva, nesse contexto, impede a concretização de uma situação de proteção deficiente por parte do Estado, que tem o dever inafastável de proteger a sociedade, garantir os direitos das vítimas, resguardar a eficácia da persecução penal e preservar o prestígio da jurisdição penal.

Por fim, ressalta-se que, consideradas as penas cominadas aos delitos imputados, inclusive com incidência de causas de aumento, há compatibilidade entre o encarceramento cautelar e o provável regime de cumprimento da sanção definitiva, o que afasta alegação de desproporcionalidade entre a prisão processual e a pena em perspectiva, não havendo violação ao princípio da presunção de inocência.

Com efeito, o tráfico de drogas e armas estimula e propicia a prática de inúmeros delitos, tais como, homicídios, roubos, seqüestros, tráfico de armas e lavagem de dinheiro, provocando verdadeiro caos social. Esse caos social é diário no cenário do Estado do Rio de Janeiro, em específico na capital que um dia foi considerada "Cidade Maravilhosa", com notícias cotidianas sobre mortes de criminosos e inocentes em razão de guerras entre facções, a justificar necessárias intervenções policiais para combater uma variedade de atividades criminosas, sem que haja à vista uma solução.

Em verdade, essa macro criminalidade flagela a população, encarcerando-a em territórios faccionados, controlados mediante violência brutal de um organizado estado paralelo e criminoso, chefiado pelas mais variadas organizações criminosas, como o PCC, Comando Vermelho, Terceiro Comando Puro, Amigos dos Amigos e milicianos.

Não fosse o bastante, a diligente Autoridade Policial trouxe aos autos uma série de elementos de convencimento a este Juízo, tais como diálogos entre os representados com o claro teor de negociações acerca das transações financeiras e de substâncias entorpecentes, mensagens de WhatsApp, localizações via Erb's (Estações Rádio Base) de investigado, fotografias, inclusive de materiais ilícitos e de valores em espécie e depósitos bancários.

De igual forma, também fora apresentado pela Autoridade Policial uma série de informação de análise de polícia judiciária durante as investigações, total de 32 como consta no evento 1, INF12, os quais fortificam ainda mais os indicativos da prática dos crimes em apuração, considerando os vultosos valores movimentados por parte dos investigados, sem a respectiva correspondência com suas declarações perante o fisco.

De mesmo teor são os relatórios de inteligência financeira (RIF's) juntados aos autos do procedimento cautelar na fl. 150, os quais apontam uma série de operações suspeitas envolvendo os investigados, seja pela incompatibilidade entre a renda declarada perante a instituição financeira e a respectiva movimentação de valores de fato realizada, ou, ainda, pela recorrente realização de depósitos em espécie de valores, cenário que fora por diversas vezes observado nestes autos.

Nos autos há provas de uma sofisticada organização criminosa e do seu poderio econômico e político, repita-se. Objetivamente, a manutenção da liberdade dos investigados - sobretudo no período subsequente à fase ostensiva (deflagração) da operação policial - será prejudicial à apuração dos fatos, pois, como visto, os representados têm o poder de se manter no crime, destruir e ocultar provas e bens, o que propiciaria a recapitalização da ORCRIM.

E mais: insurgir-se em face de terceiros os quais possam confirmar as práticas criminosas. Além da possibilidade da continuidade delitiva, busca-se assegurar a conveniência da instrução criminal ante a existência de diligências pendentes de conclusão, em especial, o interrogatório de todos os investigados e o acesso a documentos e anotações que porventura serão colhidos quando da busca e apreensão, sem se olvidar de toda a parte financeira dos investigados, sendo certo que, em liberdade, poderão negociar e ocultar livremente seus bens ainda não identificados.

Em consonância com os crimes ora investigados, a prisão preventiva mostra-se suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública dada a manifesta periculosidade dos investigados, voltada a prática delitivas visando a manutenção e o funcionamento da diversificada engrenagem criminosa, bem como para a aplicação da lei penal.

A propósito desse último standard, por certo nenhum dos representados, por ora, submeter-se-ão a responder à persecução penal em liberdade. Por certo, diante da extensão e da profundidade de seu comprometimento com o crime organizado, furtar-se-ão à aplicação da lei penal, o que será confirmado com a dificuldade de cumprimento dos mandados de prisão a serem expedidos.

Além disso, in casu, a constrição cautelar se faz necessária para assegurar a conveniência da instrução criminal, evitando que os investigados, em liberdade, venham a prejudicar o desenvolvimento regular do procedimento apuratório, haja vista a extrema capacidade de articulação criminosa demonstrada nos autos.

Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadrar-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC 95.024/SP, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, D Je 20/02/2009).

Com efeito, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "não há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (STF, RHC n. 144.284 AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/08/2018).

Ademais, conforme o art. 313, inciso I, do CPP, a decretação da prisão preventiva será imposta aos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, como no caso em tela.

Assim, mostra-se descabida aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois as circunstâncias relatadas na investigação demonstram que outras medidas não teriam o condão de neutralizar o perigo gerado pelo estado de liberdade dos investigados, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a continuidade na empreitada criminosa.

Diante do exposto, tendo em vista que restou categoricamente explanada acima a atuação de cada um dos representados, e com amparo nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, acolho a representação policial e o parecer ministerial e DECRETO, em razão da necessidade de garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, a PRISÃO PREVENTIVA dos

representados, devendo-se expedir, imediatamente, os respectivos mandados de prisão:

*TIEGO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS
[...]*

De início, é oportuno destacar que o *habeas corpus* não se revela como meio processual adequado para o enfrentamento de alegações relativas à suposta fragilidade do conjunto probatório. Isso porque tal análise demanda incursão aprofundada no acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a natureza célere e restrita do *writ* constitucional.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *habeas corpus* não se presta à revisão da matéria probatória, especialmente quando se trata de questionamento sobre a suficiência dos indícios que embasaram a denúncia já recebida. Eventuais controvérsias quanto à participação do paciente nos fatos delituosos devem ser dirimidas no curso regular da ação penal, mediante instrução probatória adequada e contraditório pleno.

Outrossim, verifica-se a existência de fundamentação que deve ser considerada idônea para a decretação da prisão preventiva, diante da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do paciente, apontado como ocupante em posição de liderança em complexa organização criminosa responsável pela prática de diversos delitos, como tráfico de drogas, homicídios, corrupção, lavagem de dinheiro, entre outros. Apontaram-se robustos indícios de autoria e materialidade que foram devidamente descritos no decreto prisional, inclusive de forma individualizada.

Como exemplo da gravidade concreta da conduta, mencionou-se que o paciente manteve conversas com o também investigado DUDU, notadamente no tocante à aquisição e repasse de equipamentos antidrones, voltados à salvaguarda das atividades ilícitas desenvolvidas por faccionados do Comando Vermelho.

Com efeito, "conforme entendimento firmado pelo STF, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. CÂRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 926.668/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 8/4/2025.).

No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO APELO. NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO FATO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que as penas impostas na sentença condenatória devem ser consideradas para fins de análise de suposto excesso de prazo no processamento da apelação. No caso, levando-se em conta a pena total imposta ao agravante (6 anos, 2 meses e 19 dias de reclusão), não se verifica, por ora, o excesso de prazo no julgamento do recurso.

2. Na hipótese, após investigação no bojo da "Operação Turfe", concluiu-se que o acusado integrou organização criminosa voltada para o tráfico transnacional de cocaína, em posição de destaque, sendo um dos líderes e corresponsável pela logística de importação da droga no Brasil e garantia a segurança dos negócios do grupo em território paraguaio. A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, entende-se que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública,

constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 904.049/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024.

Cumprido destacar, ademais, que o exercício do cargo de deputado estadual, por parte do paciente, não pode ser utilizado como escudo para justificar a prática reiterada de condutas criminosas, conforme bem pontuado na decisão que decretou a medida constritiva. Ressalte-se que os fatos imputados estão completamente dissociados do exercício da função parlamentar, tendo sido respeitada a prerrogativa do cargo mediante a imposição da medida extrema por autoridade competente do Tribunal de origem.

Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, crimes investigados sem a vinculação ao mandato de deputado federal, ao qual se estendem as garantias constitucionais aos deputados estaduais, permitem a relativização da imunidade formal prevista no art. 53, §2º, da CF, notadamente quando se trata de crime permanente e de patente gravidade concreta. Nesse sentido:

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL PRÁTICA DAS CONDUTAS DESCRITAS NOS ARTS. 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL; 121, § 2º, I, IV e V, DO CÓDIGO PENAL; 121, § 2º, I, IV e V, c/c 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL; ART. 2º, §§ 3º e 4º, II, DA LEI Nº 12.850/2013; e 2º, § 1º, DA LEI Nº 12.850/2013. MATERIALIDADE COMPROVADA POR LAUDOS DE EXAME DE NECROPSIA, DE RECOGNIÇÃO VISUOGRÁFICA DE LOCAL DE CRIME, DE EXAME EM LOCAL DE DUPLO HOMICÍDIO E DE REPRODUÇÃO SIMULADA DOS FATOS. INDÍCIOS DE AUTORIA MEDIATA DE DEPUTADO FEDERAL E DE CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE CORROBORAM AS DECLARAÇÕES DE COLABORADOR. REITERADOS ATOS DE OBSTRUÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ENVOLVENDO ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO DE DEPUTADO FEDERAL PELA PRÁTICA DE CRIME INAFIANÇÁVEL (CF, ARTIGO 53, § 2º). NECESSIDADE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS DELIBERAR SOBRE A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES RESTRITIVAS DE DIREITO DIVERSAS DA PRISÃO PREVENTIVA NOS TERMOS DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL A OUTROS INVESTIGADOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFERENDADA. 1. Demonstração nos autos de provas de materialidade e indícios de autoria dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal; 121, § 2º, incisos I, IV e V, do Código Penal; 121, § 2º, incisos I, IV e V, c/c 14, II, ambos do Código Penal; art. 2º, §§3º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; e 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013, na forma do artigo 69, do Código Penal. 2. Atos de obstrução das investigações praticados pelos irmãos DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO e JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO, apontados como mandantes dos crimes investigados nestes autos, com a finalidade de impedir o avanço da investigação para garantir que permanecessem impunes. 3. Atos de obstrução das investigações praticados pelos irmãos DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO e JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO, com a finalidade de embaraçar a investigação instaurada para apurar o envolvimento de organização criminosa instalada na Divisão de Homicídios da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro. 4. Incidência, em relação a JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO (Deputado Federal) e DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO (Conselheiro de Tribunal de Contas), respectivamente, do artigo 53, § 2º da Constituição Federal e do artigo 33, I, da LOMAN aplicado aos

Tribunais de Contas por força do artigo 73, § 3º da Constituição Federal, que, entretanto, na presente hipótese, AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. 5. **Hipótese de prisão preventiva excepcional, sendo patente a razoabilidade e proporcionalidade para a decretação das prisões, pois flagrante a compatibilização entre a Justiça Penal e o direito de liberdade, no sentido da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que, presentes o *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*.** 6. Impossibilidade de fiança prevista no art. 324, IV, do Código de Processo Penal, quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva, permitindo a prisão em flagrante do parlamentar. Hipótese dos autos que se encaixa na previsão constitucional do art. 53, § 2º da CF. (AC 4.039 Ref-MC/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 13/5/2016; Inq 4.781 Ref, Pleno, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 14/5/2021). 7. Prisão em flagrante do parlamentar pela prática da conduta descrita no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 (Obstrução de Justiça em organização criminosa). 8. Medidas cautelares diversas da prisão dispostas no artigo 319 do CPP mostram-se necessárias até que seja finalizada a colheita probatória, pois visam resguardar as evidências, identificar terceiros que se aliaram à prática dos crimes, permitir a oitiva de pessoas sem que sofram interferência ou coação dos investigados e identificar o *modus operandi* da organização criminosa. 9. DECISÃO REFERENDADA.

(Inq 4954 Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 26-03-2024, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-04-2024 PUBLIC 08-04-2024)

Ementa. PENAL E PROCESSO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA DE INVIOABILIDADE PARLAMENTAR (CF, ART. 53, CAPUT). POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO DE DEPUTADO FEDERAL PELA PRÁTICA DE CRIME INAFIANÇÁVEL (CF, ARTIGO 53, §2º). NECESSIDADE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS DELIBERAR SOBRE SUA MANUTENÇÃO. DECISÃO REFERENDADA. 1. A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, art. 5º, XLIV; 34, III e IV), nem tampouco a realização de manifestações nas redes sociais visando ao rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais - Separação de Poderes (CF, art. 60, §4º), com a consequente, instalação do arbítrio. 2. Não incidência da imunidade parlamentar prevista no caput, do art. 53, da Constituição Federal. A jurisprudência da CORTE é pacífica no sentido de que a garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta; não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Precedentes. 3. As condutas praticadas pelo parlamentar foram perpetradas em âmbito virtual, por meio da publicação e divulgação de vídeos em mídia digital ("YouTube") durante todo o dia, com constante interação do mesmo, situação que configura crime permanente enquanto disponível ao acesso de todos, ainda que por curto espaço de tempo, permitindo a prisão em flagrante do agente. 4. Nos termos do art. 324, IV, do Código de Processo Penal, não será autorizada a fiança quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva. A presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva afasta a afiançabilidade do crime, permitindo a prisão em flagrante do parlamentar. Precedente da CORTE: AC 4.039 Ref-MC/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma. 5.

Necessidade de que a Câmara dos Deputados, nos termos do §2º, do art. 53, da Constituição Federal, resolva, pela maioria absoluta de seus membros, em votação nominal e aberta, sobre a prisão do parlamentar. 6. DECISÃO REFERENDADA. Manutenção da prisão em flagrante do parlamentar por crime inafiançável.

(Inq 4781 Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17-02-2021, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 13-05-2021 PUBLIC 14-05-2021)

Desse modo, estando devidamente demonstrada, de forma concreta e fundamentada, a imprescindibilidade da segregação cautelar, mostra-se inadequada a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas de menor gravidade. Nesse sentido: AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.

Por fim, vale destacar que "A contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva não se vincula apenas à data do fato delitivo, mas à permanência do risco atual e concreto à ordem pública e à aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 210.047/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025.).

Além do mais, "a gravidade da conduta aliada à periculosidade dos pacientes, bem como a contínua atividade da organização criminosa evidenciam a contemporaneidade da prisão" (AgRg no RHC n. 137.245/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 26/5/2021).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.036.883 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0362100-3

Número de Origem:

20240079371 50013791920254020000 50013800420254020000 50105820520254020000
50105838720254020000 50105847220254020000 50649398920244025101 50672124120244025101
7220254020000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA VOGAS

ADVOGADOS : RAFAEL DA SILVA FARIA - RJ170872

THAÍS DE VASCONCELLOS COSTA - RJ197845

PEDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA VOGAS - RJ235122

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

PACIENTE : TIEGO RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIEGO RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : RAFAEL DA SILVA FARIA - RJ170872

THAÍS DE VASCONCELLOS COSTA - RJ197845

PEDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA VOGAS - RJ235122

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026